ITEM DE PAUTA	**7.12**
INTERESSADO	CAU/MG
ASSUNTO	Contribuições referentes à Consulta Pública nº 38 – anteprojeto de resolução que altera o anexo da Resolução CAU/BR nº 105/2015 que regulamenta a composição e as competências da Comissão Eleitoral Nacional e a Consulta Pública nº 39 – anteprojeto de resolução que altera a norma que aprova o Regulamento Eleitoral para as Eleições de Conselheiros Titulares e Suplentes de Conselheiros do CAU/BR e dos CAU/UF.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DO CAU/MG – DPOMG Nº 0122.7.12 /2022

Aprecia e decide sobre o encaminhamento ao CAU/BR das contribuições referentes à Consulta Pública nº 38 e Consulta Pública nº 39.

O PLENÁRIO do CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MINAS GERAIS – CAU/MG, reunido, ordinariamente, no dia 17 de janeiro de 2022, de forma virtual, no exercício das competências e prerrogativas que tratam o art. 29 do Regimento Interno aprovado pela Deliberação Plenária do CAU/MG nº 0085.6.5/2018 e homologado pela Deliberação Plenária do CAU/BR nº DPABR Nº 0087-11/2019, após análise do assunto em epígrafe, e, ainda;

Considerando o inciso I do art. 29 do Regimento Interno do CAU/MG, que dispõe que compete ao Plenário do CAU/MG apreciar e deliberar sobre atos destinados a regulamentar e executar a aplicação da Lei n° 12.378, de 2010, do Regimento Geral do CAU, das resoluções do CAU/BR, das deliberações plenárias e dos demais atos normativos baixados pelos CAU/BR e CAU/MG, bem como resolver os casos omissos;

Considerando o Ofício Circular nº 092/2021-CAU/BR e o Ofício Circular 094/2021-CAU/BR, que solicita dos CAU/UF contribuições ao referido anteprojeto de resolução por meio do protocolo SICCAU 1435488 e 1435443/2021 ou por meio da plataforma de consulta pública do CAU/BR, disponível em https://transparencia.caubr.gov.br/consultapublica/ que trata sobre:

1. Consulta Pública nº 38 – anteprojeto de resolução que altera o anexo da Resolução CAU/BR nº 105/2015 que regulamenta a composição e as competências da Comissão Eleitoral Nacional;
2. Consulta Pública nº 39 – anteprojeto de resolução que altera a norma que aprova o Regulamento Eleitoral para as Eleições de Conselheiros Titulares e Suplentes de Conselheiros do CAU/BR e dos CAU/UF;

Considerando manifestação recebida por e-mail do Conselheiro João Henrique Dutra Grillo em que registra “quero registrar que sou contra o voto obrigatório“;

Considerando as contribuições apresentadas nesta oportunidade pelo Vice-presidente Ademir Nogueira de Ávila no que se refere à Consulta Pública nº 39 - anteprojeto de resolução que altera a norma que aprova o Regulamento Eleitoral para as Eleições de Conselheiros Titulares e Suplentes de Conselheiros do CAU/BR e dos CAU/UF;

Considerando o Destaque proposto pelo Conselheiro Gustavo Rocha Ribeiro, onde propõe não serem realizadas alterações nos artigos 32 e 89-A;

X

DPOMG Nº 0122.7.12 /2022

DELIBEROU:

1. **Aprovar** o envio das contribuições apresentadas, conforme anexo, das sugestões para a Consulta Pública nº 39 que trata sobre o anteprojeto de resolução que altera a norma que aprova o Regulamento Eleitoral para as Eleições de Conselheiros Titulares e Suplentes de Conselheiros do CAU/BR e dos CAU/UF, considerando sua aprovação com 09(nove) votos favoráveis;

2. **Aprovar,** também, o envio das contribuições do Destaque (sem alterações nos artigos 32 e 89-A) apresentado, considerando os 06 (seis) votos favoráveis dessa proposta.

3. **Encaminhar** ao CAU/BR;

Esta Deliberação Plenária entra em vigor nesta data.

Proposta aprovada com 09 (nove) votos favoráveis ao texto original: Ademir Nogueira de Ávila, Emmanuelle de Assis Silveira, Fábio Almeida Vieira, Ilara Rebeca Duran de Melo, João Paulo Alves De Faria, Luciana Bracarense Coimbra, Maria Carolina Nassif de Paula, Mariana Fernandes Teixeira e Rosilene Guedes Souza. **06 (seis) votos favoráveis ao texto com destaque:** Cecília Maria Rabelo Geraldo, Cláudia Bernadeth Ribeiro, Felipe Colmanetti Moura, Fernanda Basques Moura Quintão, Gustavo Rocha Ribeiro e Michela Perígolo Rezende. **00 (zero) votos contrários; 00 (zero) abstenção**: **06 (seis) ausências:** Cláudia Alkmim Guimaraes Teixeira, Elaine Saraiva Calderari, João Henrique Dutra Grillo, Rafael Decina Arantes, Sérgio Luiz Barreto Campello Cardoso Ayres e Sérgio Myssior.

Belo Horizonte, 17 de janeiro de 2022.

MARIA EDWIRGES SOBREIRA LEAL:48566330668

Assinado de forma digital por MARIA EDWIRGES SOBREIRA LEAL:48566330668
Dados: 2022.01.20 17:19:43 -03'00'

Arq. e Urb. Maria Edwiges Sobreira Leal
Presidente do CAU/MG

122ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA

Folha de Votação Texto Geral sem destaque

Conselheiros Estaduais			Votação				
			Texto Ademir	Com Destaque	Contrário	Abstenção	Ausente
	MARIA EDWIRGES SOBREIRA LEAL	PRESIDENTE					
1	ADEMIR NOGUEIRA DE AVILA	TITULAR	x				
2	CECÍLIA MARIA RABELO GERALDO	TITULAR		x			
3	CLAUDIA ALKMIM GUIMARAES TEIXEIRA	SUPLENTE					x
4	CLAUDIA BERNADETH RIBEIRO	SUPLENTE		x			
5	ELAINE SARAIVA CALDERARI	TITULAR					x
6	EMMANUELLE DE ASSIS SILVEIRA	SUPLENTE	x				
7	FABIO ALMEIDA VIEIRA	TITULAR	x				
8	FELIPE COLMANETTI MOURA	TITULAR		x			
9	FERNANDA BASQUES MOURA QUINTAO	TITULAR		x			
10	GUSTAVO ROCHA RIBEIRO	TITULAR		x			
11	ILARA REBECA DURAN DE MELO	TITULAR	x				
12	JOAO HENRIQUE DUTRA GRILLO	TITULAR					x
13	JOAO PAULO ALVES DE FARIA	TITULAR	x				
14	LUCIANA BRACARENSE COIMBRA	TITULAR	x				
15	MARIA CAROLINA NASSIF DE PAULA	TITULAR	x				
16	MARIANA FERNANDES TEIXEIRA	TITULAR	x				
17	MICHELA PERÍGOLO REZENDE	TITULAR		x			
18	RAFAEL DECINA ARANTES	TITULAR					x
19	ROSILENE GUEDES SOUZA	TITULAR	x				
20	SERGIO LUIZ BARRETO CAMPELLO CARDOSO AYRES	TITULAR					x
21	SERGIO MYSSIOR	TITULAR					x

Histórico da votação:

Reunião: 122ª Sessão Plenária Ordinária **Data:** 17/01/2022

Matéria em votação: *7.12. Aprecia e decide sobre o encaminhamento ao CAU/BR das contribuições referentes* às Consulta Pública nº 38 e Consulta Pública nº 39.

Resultado da votação: Texto Ademir (09) Com Destaque (06) Não (00) Abstenção (00) Ausências (06) Total (21)

Ocorrências: .....

Secretário da Sessão: Adriana de Fátima Valadares Santos

Presidente da Sessão: Maria Edwiges Sobreira Leal

Propostas de contribuições para a RESOLUÇÃO N° 179, DE 22 DE AGOSTO DE 2019 que aprova o Regulamento Eleitoral para as Eleições do CAU

RESOLUÇÃO N° 179, DE 22 DE AGOSTO DE 2019

...

Art. 3° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição ~~que~~ cuja votação ocorra até 1 (um) ano da data de sua vigência.

Justificativa: Com esta mudança o texto fica mais próximo do disposto no art. 8° do Anexo da Resolução CAU 105/2015, que trata da Regulamenta a composição e as competências da Comissão Eleitoral Nacional.
Além disto a expressão "eleição", pode gerar o entendimento que se trata do início do processo eleitoral, com a publicação do Edital de convocação eleitoral e não necessariamente o dia da votação. Deste modo, a expressão "eleição" faz a contagem de prazo para aprovar a resolução ou sua modificação seja contato do início do processo eleitoral e não do dia da votação, indo contra o estabelecido no art. 8° do Anexo da Resolução CAU 105/2015 e criando insegurança de interpretação.
Portando faz-se necessário deixar claro e objetivo que o limite para alteração no Regimento eleitoral seja o dia da votação.

Art. 8º Compete à CEN-CAU/BR, na eleição do conselheiro titular e respectivo suplente de conselheiro representantes das IES de Arquitetura e Urbanismo:

...

~~V - realizar sorteio para definição da numeração de chapas da eleição do conselheiro titular e respectivo suplente de conselheiro representantes das IES de Arquitetura e Urbanismo;~~

Justificativa: A nova redação do art. 50 deste Regimento já aboliu o sorteio, desta forma não há motivos para o sorteio ser uma competência da CEN-CAU/BR. Além disto a numeração após um sorteio prejudica a campanha eleitoral, pois atrasa a produção do material de divulgação e o cadastro dos meus de publicidade no cadastro da Chapa.

Art. 10. Compete às CE-UF:

...

~~VI - realizar sorteio para definição da numeração de chapas da eleição dos conselheiros titulares e respectivos suplentes de conselheiro do CAU/BR e de CAU/UF, no âmbito de suas jurisdições;~~

Justificativa: A nova redação do art. 50 deste Regimento já aboliu o sorteio, desta forma não há motivos para o sorteio ser uma competência da CE-UF. Além disto a numeração após um sorteio prejudica a campanha eleitoral, pois atrasa a produção do material de divulgação e o cadastro dos meus de publicidade no cadastro da Chapa.

Art. 10. Compete às CE-UF:
...
IV – dar publicidade as respostas aos questionamentos sobre o Regimento eleitoral e o Processo eleitoral.

Justificativa: De maneira geral as CE-UF não divulgam as respostas aos questionamentos, isto cria desigualdade de informação entre candidatos e Chapas, podendo acontecer de alguma chapa fazer alguns equívocos que já haviam sido esclarecidos para as outras Chapas.

Art. 12. Estão impedidos de integrar as comissões eleitorais os candidatos, seus cônjuges ou companheiros, seus parentes e afins até o segundo grau, seus empregados, sócios ou procuradores, bem como os funcionários e colaboradores do CAU/BR e dos CAU/UF.

Justificativa: Além dos empregados é importante acrescentar o sócio, pois existe um vínculo muito próximo com o candidato, assim como o empregado. Lembrando que a figura do sócio já é listada como um dos impedimentos no caso do inciso IV do art. 13 deste regimento.

Art. 20. É inelegível o candidato que:
I - integre ou tenha integrado a CEN-CAU/BR ou quaisquer CE-UF no ano de realização das eleições, ou se tais situações ocorrem quanto aos seus cônjuges ou companheiros, seus parentes e afins até o segundo grau, seus empregados, sócios ou procuradores;

Justificativa: Além dos empregados é importante acrescentar o sócio, pois existe um vínculo muito próximo com o candidato, assim como o empregado. Lembrando que a figura do sócio já é listada como um dos impedimentos no caso do inciso IV do art. 13 deste regimento.

Art. 21. As chapas com pedido de registro de candidatura concluído poderão realizar propaganda eleitoral, que deverá ocorrer via Internet, vedado o anonimato, exclusivamente nas seguintes formas:
...

III - por meio de blogues, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, com endereço eletrônico comunicado à respectiva comissão eleitoral, cujo conteúdo seja gerado ou editado e postado ou repostado:

a) pela chapa ou seus candidatos;
b) por qualquer pessoa natural.

Justificativa: Apesar de estar implícito que quem posta ou reposta passa a ser o responsável pela publicação, seria melhor deixar bem claro, evitando que a reponsabilidade pela postagem ou repostagem seja repassada para outra pessoa que não tem o acesso a postagem para modificação ou responsabilização.

Art. 28. São vedadas aos conselheiros, funcionários e colaboradores do CAU/BR e dos CAU/UF, incluindo os profissionais que ocuparem posições a estes equiparadas, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos, no que couber:
...
§ 4° A infração ao disposto neste artigo se praticado por candidato investido em mandato de conselheiro de CAU/UF ou do CAU/BR, acarretará as sanções previstas neste Regimento eleitoral.

Justificativa: Infrações cometidas por conselheiros beneficiando determinadas chapas é algo muito sério e tem potencial para afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos. Tratar apenas no campo da ética e disciplina não corrigem a desigualdade criada. E neste caso em especial, se o conselheiro for um candidato poderá estar agindo em benefício próprio, assim além da punição ética, o correto é que a infração seja também tratada como uma infração eleitoral, para tentar corrigir ou amenizar a desigualdade criada pela infração.

Art. 29. Nas ações de representação institucional do CAU/BR ou de CAU/UF e em reuniões do respectivo conselho, é vedada ao conselheiro qualquer manifestação de promoção, apoio ou repúdio a candidaturas, sob pena de responsabilização ético-disciplinar.
...
§ 2° A infração ao disposto neste artigo praticado por candidato investido em mandato de conselheiro de CAU/UF ou do CAU/BR, acarretará as sanções previstas neste Regimento eleitoral.

Justificativa: Infrações cometidas por conselheiros beneficiando determinadas chapas é algo muito sério e tem potencial para afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos. Tratar apenas no campo da ética e disciplina não corrigem a desigualdade criada. E neste caso em especial, se o conselheiro for um candidato poderá estar agindo em benefício próprio, assim além da punição ética, o correto é que a infração seja

também tratada como uma infração eleitoral, para tentar corrigir ou amenizar a desigualdade criada pela infração.

~~Art. 32. Serão considerados eleitos para o CAU/BR os candidatos a conselheiro titular e respectivo suplente de conselheiro que obtiverem o maior número de votos nas eleições de cada CAU/UF . (Redação dada pela Resolução nº xxx, de xx de xxxxxx de 2022)~~

Art. 32. Serão considerados eleitos para o CAU/BR os candidatos a conselheiro titular e respectivo suplente de conselheiro que integrarem a chapa que obtiver o maior número de votos nas eleições de cada CAU/UF.

Justificativa: A eleição de conselheiro federal por voto direto dos arquitetos e urbanistas e não mais pela chapa mais votada criará um desequilíbrio de representatividade, pois os candidatos mais "famosos" no estado ou com grandes obras reconhecidas terão mais vantagem na sua eleição do que outros arquitetos que não têm uma produção arquitetônica mais destacada no estado. Além disto, candidatos que moram em centros com mais concentração de profissionais, em especial as capitais, terão mais vantagens pois será mais fácil angariar votos dos arquitetos da sua cidade, até porque, possivelmente será mais conhecido nestes centros do que candidatos de outras regiões do estado. Estas situações poderão gerar uma representação destorcida da atividade de arquitetura, que é mais realizada por arquitetos que não possuem grandes escritórios ou obras de grande relevância estadual, criando também uma distorção da representatividade dos arquitetos de outras regiões do estado.
Somado a estes problemas ainda existe um problema de possível representatividade do CAU, pois a forma de votação individual abre possibilidade para que será eleito o conselheiro federal de uma chapa e a maioria estadual de outra chapa, podendo criar uma ruptura entre a representação federal do estado e a representação estadual, gerando disputas e embates que não irão agregar para a construção de políticas positivas do CAU para as suas ações, tanto em nível federal quanto estadual.

Art. 68. O relator da denúncia deverá, após o transcurso do prazo para apresentação de defesa, delimitar as questões apresentadas pelas partes, no prazo de 3 (três) dias e, caso seja necessário, determinar a produção de outras provas ou a designação de audiência de instrução, ou ambas.
...
§ 5° Havendo a necessidade de determinar a produção de outras provas ou a designação de audiência de instrução, ou ambas, o prazo de 3 (três) dias passará a ser contado a partir da juntada dos documentos nos autos do processo.

Justificava: É necessário estipular um prazo para que o relator dê andamento no processo, este prazo evita que um processo fique parado na mão do relator, o valor de 3 dias foi sugestivo, podendo ser maior ou menor, porém é necessário que se estabeleça um prazo.

Art. 78. A multa é sanção que consiste em punição pecuniária, podendo ser aplicada cumulativamente com as demais sanções.

...

§ 2º A responsabilidade pelo pagamento da multa recairá: ~~sobre o responsável ou grupo de responsáveis pela chapa denunciada, que deverá pagá-la em até 30 (trinta) dias após a notificação do trânsito em julgado da denúncia.~~

I – Sobre o responsável ou grupo de responsáveis pela chapa denunciada, caso a responsabilidade da infração seja da chapa;

II – Sobre o Candidato ou grupo de candidatos infratores.

§ 3º A multa deverá ser paga em até 30 (trinta) dias após a notificação do trânsito em julgado da denúncia.

Justificava: É necessário definir que no caso de infração de candidato a multa será paga por ele e não pelo responsável pela chapa, pois se a infração foi individual a Chapa ou seu responsável não poderá ser penalizado.

Art. 79. São circunstâncias agravantes em processos por infração ao Regulamento Eleitoral:

...

III - a infração cometida em data ~~próxima ao~~ até 10 dias do dia da votação de que resulte a redução da possibilidade de o julgamento da denúncia ter efetividade;

Justificava: A expressão "data próxima ao dia da votação" é subjetiva, portando a marcação do prazo que se considera data próxima ao dia da votação é importante para evitar dúvidas e entendimentos diversos.

~~Art. 89-A. A votação para conselheiros de CAU/UF e para conselheiros do CAU/BR ocorrerá em cédulas independentes, mediante acesso único ao sistema de votação, votando-se primeiro para conselheiros de CAU/UF mediante escolha da respectiva chapa e, na sequência, para conselheiros do CAU/BR. (Incluído pela Resolução nº xxx, de xx de xxxxxx de 2022)~~

Justificava: A justificativa é a mesma para a retirada da proposta do artigo 32.

A eleição de conselheiro federal por voto direto dos arquitetos e urbanistas e não mais pela chapa mais votada criará um desequilíbrio de representatividade, pois os candidatos mais "famosos" no estado ou com grandes obras reconhecidas terão mais vantagem na sua eleição do que outros arquitetos que não têm uma produção arquitetônica mais destacada no estado. Além disto, candidatos que moram em centros com mais concentração de profissionais, em especial as capitais, terão mais vantagens pois será mais fácil angariar votos dos arquitetos da sua cidade, até porque, possivelmente será mais conhecido nestes centros do que candidatos de outras regiões do estado. Estas situações poderão gerar uma representação destorcida da atividade de arquitetura, que é mais realizada por arquitetos que não possuem grandes escritórios ou obras de grande relevância estadual, criando também uma distorção da representatividade dos arquitetos de outras regiões do estado.
Somado a estes problemas ainda existe um problema de possível representatividade do CAU, pois a forma de votação individual abre possibilidade para que será eleito o conselheiro federal de uma chapa e a maioria estadual de outra chapa, podendo criar uma ruptura entre a representação federal do estado e a representação estadual, gerando disputas e embates que não irão agregar para a construção de políticas positivas do CAU para as suas ações, tanto em nível federal quanto estadual.

Art. 107. Para expedição do diploma, o candidato eleito deverá, no prazo estabelecido no Calendário eleitoral:
~~I - apresentar certidões negativas de antecedentes criminais, de primeira e segunda instâncias, da Justiça do Estado ou do Distrito Federal e da Justiça Federal com competência e circunscrição na Unidade da Federação do colégio eleitoral a que pertença;~~
I - apresentar certidões negativas de antecedentes criminais, de primeira e segunda instâncias, da Justiça do Estado ou do Distrito Federal com competência e circunscrição na Unidade da Federação do colégio eleitoral a que pertença;
I-B - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais, da Justiça Federal;
~~II - apresentar certidões negativas de contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas da União, pelo Tribunal de Contas do Estado com circunscrição na Unidade da Federação do colégio eleitoral a que pertença ou do Distrito Federal, bem como dos respectivos Tribunais de Contas dos Municípios, caso existam;~~
II - apresentar certidão negativa de contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas da União;
II-B - apresentar certidão negativa de contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado, com circunscrição na Unidade da Federação do colégio eleitoral a que pertença ou do Distrito Federal;
II-C - apresentar certidão negativa de contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas dos Municípios, caso existam;

Justificava: É necessário deixar mais claro quais documentos estão sendo pedidos. A forma atual deixa um pouco confuso no momento de fazer uma lista correta dos documentos solicitados.

Art. 107. Para expedição do diploma, o candidato eleito deverá, no prazo estabelecido no Calendário eleitoral:

...

III - não estar inadimplente com eventual multa eleitoral do CAU expedida no respectivo processo eleitoral.

Justificava: O item precisa de uma explicação sobre que multa eleitoral se trata, se do CAU ou das eleições nacionais, pois isto gerou dúvidas no momento da apresentação dos documentos.

Art. 135. Os casos omissos neste Regulamento ou questionamentos deverão ser reportados às CE-UF, que deverão, no caso de versarem sobre matéria estranha à sua competência, encaminhá-los para exame e deliberação da CEN-CAU/BR.

§ 1° A CE-UF terá o prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar uma resposta ou enviar a questão a CEN-CAU/BR;

§ 2° A CEN-CAU/BR terá o prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar uma resposta;

§ 3° As respostas deverão ser publicadas no sítio eletrônico do CAU/UF ou CAU/BR.

Justificava: Se faz necessário colocar datas para as respostas da CE-UF e CEN-CAU/BR, algumas solicitações feitas com mais de 30 dias antes da votação não foram respondidas e mesmo com o final das eleições ficaram sem respostas.